

ESTADO DO PARANA Rua Presidente Costa e Silva, 280 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223 PARANÁ

LEI N.º 242/00

DATA: 21 DE AGOSTO DE 2000

SÚMULA: Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento – Programa do Município de Pérola D'Oeste, referente ao exercício do ano 2.001.

O Povo do município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento – Programa do Município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, referente ao exercício de 2.001.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2°. São diretrizes orçamentárias gerais as instruções constantes da presente Lei, destinadas à elaboração do Orçamento — Programa do Município de Pérola D'Oeste, para o exercício de 2.001.

Seção I

Das Despesas Municipais

Art. 3º. Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4°. As despesas municipais serão fixadas por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I-a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;

III – o levantamento dos dispêndios com a realização dos

serviços públicos;.

IV – os gastos de pessoal, nos limites da Lei Complementar n.º 101 de 04 .05.00, incluindo:

a) a concessão de vantagem, reajuste e aumento de remuneração, nos termos da Lei que define a política salarial dos servidores públicos municipais;

b) a criação de cargos ou alteração de estrutura de

carreiras;

c) a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



ESTADO DO PARANÁ
Rua Presidente Costa e Silva, 280
85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223

PARANÁ

d) o pagamento dos inativos, aposentados e pensionistas, com benefício adquirido até 01.07.99, quando da vigência da Lei nº 223/99 e aposentados posteriores com direito adquirido até aquela data.

Art. 5°. O orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal.

Secão II

Das Receitas Municipais

Art. 6°. Constituem receitas do Município as

provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – das atividades econômicas que, por conveniência, possa o Município executar ou vir a executar;

III – de transferências por força do mandamento constitucional ou de convênios firmados com as entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

 IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;

 $V-\mbox{de}$ empréstimos por antecipação da receita, devidamente autorizados por lei.

Art. 7º. A estimativa de receita considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de receita;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

 Π – os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, taxas e da contribuição de melhoria;

IV – as alterações na legislação tributária;

 $V-a\ conjuntura\ econômica\ nacional\ e\ os\ fatores\ que possam influir no desempenho do comportamento da receita municipal.$

Art. 8°. Cabe ao Município arrecadar, todos os tributos de sua competência.

§ 1°. O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios legais que serão divulgados à população através dos órgãos de comunicação.

§ 2°. O Município procederá à inscrição de inadimplentes em dívida ativa e à sua cobrança.

Art. 9°. O Município deverá rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 2.001, para o cumprimento do princípio da capacidade econômica do contribuinte, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO PARANÁ
Rua Presidente Costa e Silva, 280
85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223

PARANÁ

§ 1°. A revisão e atualização de que trata o *caput* deste artigo, compreenderão, também, a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar sua produtividade.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à administração da dívida ativa.

Art. 10. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na respectiva produtividade.

Seção III

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 11. Constituem prioridades e metas da administração municipal, para o exercício de 2.001:

I – prioridades:

a) a seguridade social, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social;

b) a universalização do acesso à pré-escola e ao ensino fundamental, com garantia de qualidade de ensino;

- c) o atendimento ao idoso, ao jovem, à criança e à família:
- d) a agroindustrialização;
- e) a organização da sociedade;

II - metas, por Funções de Governo, as definidas nos

parágrafos deste artigo.

§ 1°. Na Função Legislativa, definem-se as seguintes

ações programáticas:

I – instalação adequada dos setores da Administração do

Legislativo Municipal;

II – informatização do processo legislativo, da jurisprudência pertinente e do controle externo da Administração Pública, garantindo ao povo acesso às informações, com aquisição de computadores e componentes eletrônicos;

III – adequação e melhoria das instalações do edificio da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, quanto à funcionalidade e à melhoria das condições de trabalho das Comissões, dos Vereadores e dos Servidores;

IV – manutenção dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste;

V – aprimoramento dos métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Município;

VI – aparelhamento com equipamentos para gravação das sessões, que servirá como documentário da Câmara;

VII – ampliação do prédio da Câmara;





ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 280 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223

PARANÁ

VIII - criação do Quadro Próprio de Funcionários da

Câmara Municipal;

IX – instalação de sistema de som ambiente.

§ 2º. Integram a Função Administração e Planejamento as seguintes ações:

I - coordenação e assessoramento das atividades

II – atualização e cadastramento de todos os munícipes,
 mantendo um banco de dados fidedignos para um bom planejamento em todos os setores da Administração;

III – informatização do sistema administrativo,
 aperfeiçoando o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;

IV - treinamento e aperfeiçoamento de recursos

humanos;

municipais,

 V – equipamento dos departamentos de administração superior: de administração e de finanças, com mecanismos que melhorem a arrecadação, a divulgação e a participação popular, tais como aquisição de veículos e equipamentos, e capacitação dos recursos humanos;

VI – contribuição ao INSS, FGTS e PASEP;

VII – execução da Política Administrativa do Município, englobando serviços gerais, controle do patrimônio funcional e demais atividades do quadro de pessoal;

VIII – execução de infra – estrutura na área industrial; IX – construção de barrações industriais, na sede e no

interior;

X — registro e controle dos tributos arrecadados e desembolso das despesas, inclusive amortização de empréstimos tomados e parcelamento de dívidas;

XI – quitação de sentenças judiciárias diversas;

XII – incentivo às indústrias e comércios do município:

XIII – manutenção e ampliação dos sistemas de telefonia

e retransmissão de sinais de TV na sede e no interior, com instalação de Postos de Serviços Telefônicos – PSs ou sistemas melhorados, nas comunidades do interior;

XIV - incentivo na implantação e instalação de uma

rádio no município;

XV - atualização dos Códigos Tributário, de Postura e

de Edificações e Obras;

XVI - reestruturação da divisão de tributação e

fiscalização;

XVII – alteração do estatuto dos servidores municipais;

XVIII - alteração na Lei de cargos e salários;

D



ESTADO DO PARANÁ
Rua Presidente Costa e Silva, 280
85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223

PARANÁ

XIX – convênios com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras.

XX – auxílio a Órgãos Estaduais e Federais, para manutenção da ordem e do direito.

§ 3°. A Função Agricultura compreende as seguintes

ações:

I - organização dos agricultores em associações e

cooperativas;

II – implantação de lavouras demonstrativas no município com diferentes culturas;

III - cursos para os agricultores nas áreas eleitas por eles

próprios;

IV – programas de olericultura, fruticultura, piscicultura com construção de açudes tecnificados e subsidiados pela União, pelo Estado e Município, bovinocultura de leite e de corte (com acompanhamento de um técnico, especialmente contratado para este fim), suinocultura, apicultura, avicultura de postura e corte, agricultura com recuperação e conservação de solo subsidiando serviços de horas/máquina, murundum e drenagem, aquisição de calcário subsidiado pela União e pelo Estado, e cultura da cana-de-açúcar;

 V – programa de melhoramento da pequena propriedade na infra-estrutura, proteção de fontes, distribuição de mudas de árvores, conservação, readequação das estradas e, aquisição de sementes para adubação verde e transporte de insumos;

VI – programa de reflorestamento, reposição da mata ciliar nos rios e fontes, com distribuição de mudas de árvores;

VII - assessoramento à feira de produtos dos pequenos

agricultores;

VIII – convênio com entidades de assistência técnica e de extensão rural, e com a Associação da Casa Familiar Rural;

 IX – construção de abastecedouros comunitários, para uso na pulverização de agrotóxicos e construção de depósito de lixo agrotóxico;

X - instituição do Fundo de Desenvolvimento

Agropecuário,

XI - incremento no viveiro para produção de mudas de

árvores;

XII – programa de fomento de matéria prima, com implantação de agroindústrias (tratores e implementos);

XIII – construção de parques de lazer, de ecoturismo para caminhadas ecológicas;

XIV - programa de reflorestamento para reserva legal e

energética;





ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 280 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE CG C.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223

PARANÁ

 XV – realização da Conferência Municipal da Agricultura para traçar as ações do setor.

§ 4º. Na Função Educação, Cultura e Esporte serão executadas as seguintes ações programáticas:

I – manutenção do Ensino Fundamental, Pré-Escolar e
 Educação Especial, de acordo com a Emenda Constitucional 14/96, Lei Federal nº
 9424/96 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive com assinaturas de convênios;

 II – aquisição e distribuição da merenda escolar com sua municipalização, priorizando produtos locais, in natura e/ou industrializados;

III – treinamento dos profissionais da área da educação, tanto na escolarização como na profissionalização;

IV – transporte de escolares e professores, inclusive com a manutenção da frota de veículos, reforma e aquisição de outros;

 V – construção, ampliação e conservação de salas de aula nos Núcleos de Ensino: Sede, Mundo Novo, Conciolândia e Esquina Gaúcha;

VI - reequipamento do Departamento de Educação,

Cultura e Esporte;

VII - informatização e reequipamento dos Núcleos de

Ensino,

VIII - manutenção e ampliação da Creche Municipal da

sede;

1X – instalação e equipamento da biblioteca municipal;

X - manutenção da educação especial, com transferência de recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

XI – promoção de eventos comemorativos: Semana da Pátria e Aniversário do Município, com eventos culturais e esportivos envolvendo professores e alunos do município;

XII - parceria com as Escolas Estaduais quanto a Feiras

e Festivais;

XIII – manutenção, promoção e difusão do desporto amador, com eventos esportivos e atividades artístico – culturais;

XIV – construção de campos de futebol, de futebol suíço, de quadras de areia, quadras de esporte e cobertura das existentes;

XV – reformulação e manutenção do campeonato municipal de futebol;

XVI – incentivo e manutenção de Escolinhas em todas as

modalidades;

XVII – parceria com as Escolas Estaduais no que se refere a Projetos e Resultados em jogos escolares, da juventude e abertos;

XVIII - criação da Banda Municipal;

XIX - criação de um coral infantil;

ħ



ESTADO DO PARANÁ
Rua Presidente Costa e Silva, 280
85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.299/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223

PARANÁ

XX – implantação de olimpíadas das comunidades;

XXI - continuidade da construção do ginásio de

esportes;

XXII - incentivo e apoio ao artesanato local.

§ 5°. A Função Habitação e Urbanismo compreende as

seguintes prioridades:

 I – manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo urbano e diversas atividades relativas aos serviços de utilidade pública;

 II – programa de reciclagem do lixo urbano, com aquisição de terreno e construção de usina;

III – aquisição de terrenos na sede e distritos destinados a obras públicas e sociais;

IV – manutenção e ampliação dos serviços de iluminação pública na sede e no interior;

V – conservação e ampliação dos parques e jardins;

VI – continuidade da canalização do riacho Trinta e Cinco, do córrego do Bosque Municipal e da Sanga da Ovelha;

VII – pavimentação de ruas e avenidas do perímetro urbano da sede e distritos, e vilas do interior, com galerias, meio – fios, muros, passeios;

VIII - construção de casas populares através de convênio e de programas habitacionais (assentamento dos moradores em área pública);

IX – aquisição de veículo;

X – construção de capela mortuária na sede;

XI - aquisição de equipamentos e manutenção da mini -

marcenaria;

XII – construção de pista de bicicros;

XIII – adequação de passeios e acessos a estabelecimentos públicos para facilitar o trânsito de deficientes;

XIV - construção de monumento com símbolo e o nome

do município.

§ 6°. Integram a Função Saúde e Saneamento as

seguintes ações:

1 – manutenção das ações de assistência médica, odontológica e sanitária nos postos de saúde e hospitais, através do Fundo Municipal de Saúde, administrado pelo Conselho Municipal de Saúde, com recursos de convênios com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, Recursos Municipais e Sistema Único da Saúde – SUS;

II – programas de Saúde, priorizando a saúde preventiva, com campanhas educativas através dos meios de comunicação, das escolas e sociedade organizada;



ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 280 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223 PARANÁ

III – intensificação das ações de vigilância sanitária,
 agindo conjuntamente à vigilância epidemiológica;

IV – programa de aleitamento materno, de assistência à gestante e crianças até 5 (cinco) anos;

 V – construção e implantação de rede de esgoto, com estação de tratamento dos resíduos;

VI – instalação de módulos sanitários para a população de baixa renda;

VII – aperfeiçoamento e contemporização dos profissionais e agentes da área de saúde;

VIII - coleta e destino diferenciado do lixo comum e do

IX – primo pela qualidade da água;

X - programas voltados a grupos de portadores de

patologias;

hospitalar;

XI – aquisição de odontomóvel ou similar, de ambulância, de veículos para o Departamento;

XII – reequipamento do centro de saúde da sede e mini – postos, inclusive com equipamentos odontológicos;

 $\mathbf{XIII}-\mathbf{construção}$ de novo Centro de Saúde ou ampliação

do atual;

XIV – conclusão dos sistemas de abastecimento de água, e construção de outros em comunidades do interior;

XV – colocação de coletores de lixo na sede e no distrito;

XVI – controle e erradicação dos focos de proliferação de insetos, e roedores e demais transmissores de doenças;

XVII – programa de qualidade de vida aos idosos e a população em geral;

XVIII – programa de médico e internamento domiciliar – P. S. F.: Programa Saúde da Família;

XIX – construção de matadouro municipal com aquisição de terreno;

XX – aquisição de laboratório de análises clínicas.

§ 7º. Na Função Assistência e Previdência serão executadas as seguintes ações:

I – reorganização das associações comunitárias, organização de cooperativas e apoio às entidades representativas de classes, para que consigam incentivos e/ou subsídios para melhorar em conjunto a qualidade de vida:

II – manutenção do programa de assistência e previdência social em geral;

III – promoção de cursos de trabalhos manuais e profissionalizantes;



ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 280 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223 PARANÁ

 IV – manutenção dos Centros Comunitários, inclusive dos grupos de idosos do município;

V – manutenção dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente através do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente por seu Conselho Tutelar, de órgãos de poder público e da comunidade;

VI – construção de sede própria para atendimento à criança e ao adolescente;

VII - construção de centros comunitários ou similares no

interior;

VIII - construção de horta comunitária;

IX – participação nas ações sociais dos Governos
 Estadual e Federal, através de convênios;

 X – ações através de Conferências Municipais da ação social, definindo o plano municipal da área;

XI – construção de centro para idosos;

XII - convênios com entidades sem fins lucrativos.

§ 8°. A Função Transporte compreende as seguintes

ações:

I-a manutenção do plano rodoviário municipal, com conservação de rodovias, pontes, pontilhões, bueiros e revestimento primário;

II – construção de pontes, pontilhões e bueiros,
 pavimentação de rodovias com pedras irregulares e conclusão das já iniciadas;

III - reequipamento do Departamento, com veículos e máquinas rodoviárias:

IV - readequação de estradas:

V – cascalhamento de estradas municipais e estradas de acesso às propriedades dos produtores de frango, fumo, suínos e leite;

VI – ampliação da fábrica de artefatos de cimento para poder produzir, também, vigas destinadas a construção de pontes;

VII – treinamento e capacitação para operadores de máquinas, motoristas e funcionários da divisão de obras e serviços urbanos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Secão I

Disposições Preliminares

Art. 12. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, autárquica, fundacional e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1°. Compreenderão o orçamento do município, em decorrência dos princípios mencionados no *caput* deste artigo, os orçamentos da administração direta e dos fundos especiais.



ESTADO DO PARANÁ
Rua Presidente Costa e Silva, 280
85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223 PARANÁ

§ 2º. Os serviços municipais remunerados e as atividades de execução de obras, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

- § 3°. As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizar—se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.
- § 4°. O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.
- § 5°. As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04.05.00.
- § 6°. As despesas com serviços de terceiros no exercício de 2001 não poderão exceder ao percentual efetivamente aplicado em relação às receitas correntes líquidas no exercício de 1999.
- Art. 13. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 14. O Orçamento Programa do Município de Pérola D'Oeste, para o exercício de 2001, será elaborado a preço de setembro de 1999.
- Art. 15. A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de trinta por cento das receitas totais projetadas para o exercício, para o qual se elabora o orçamento.
- Art. 16. Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III do Capítulo I desta Lei.
- Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.
- Art. 18. E vedada a inclusão no Orçamento Programa bem como em suas alterações a título de auxílio ou subvenção social a entidades privadas, excetuadas as Associações organizadas no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho de Serviço Social.
- Art. 19. A Execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes, que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio





ESTADO DO PARANÁ
Rua Presidente Costa e Silva, 280
85.740-000 - PÉROLA D'OESTE

CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223 PARANÁ

das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renuncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04.05.00.

Art. 20. Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei.

Art. 21. Não serão objeto de limitação de despesas

relativas:

I – as obrigações constitucionais e legais do Município;

 11 – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamento de débitos;

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04.05.00;

Art. 22. Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I à V do Art. 22 da Lei Complementar 101, 04.05.00.

Art. 23. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III – despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

 IV – outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 24. Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto a limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias a efetivação dos cortes consoante o estabelecido no § 3º do Art. 8º da Lei Complementar 101 de 04.05.00.

Art. 25. No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que



ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 280 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE CGC.75.924.290/0001-69 Fone/Fax (046) 556.1223 PARANÁ

se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Art. 52 da Lei Complementar 101 de 04.05.00, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do Art. 55 da mesma Lei.

Art. 26. O relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do Art. 54, § 4º do Art. 55 e da alínea b, inciso II do Art. 63, todos da Lei Complementar 101, será divulgado até trinta dias após o encerramento do semestre.

Seção II

Dos Fundos Especiais Municipais

Art. 27. Para cada fundo especial será elaborado plano de aplicação, cujo conteúdo estabelecerá:

 I – as fontes de recursos financeiros, determinadas pela lei de criação, classificadas nas categorias econômicas das Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – as aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e as categorias econômicas de Despesas Correntes e

das ações classificadas sob as categorias econômicas de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único. Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Art. 28. Nas ações dos fundos municipais e na programação de seus gastos, observar-se-ão as prioridades e metas constantes da Seção III do Capítulo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Caberá aos órgãos de Planejamento e de Finanças do Município a elaboração das propostas de orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. Os órgãos a que se refere o caput deste artigo confeccionarão o calendário das atividades de elaboração das propostas de orçamentos, devendo incluir reuniões com diretores de departamentos e assessores, e com os segmentos organizados da comunidade, para discussão das proposições.

Art. 30. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 11 de outubro de 2000, conterá:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual;

III – tabelas explicativas a que se refere o inciso III do caput do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com a sua descrição e codificação, evidenciando as prioridades e metas definidas no artigo 11 desta Lei.

b



ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 280 85.740-000 - PÉROLA D'OESTE CGC.75.924.290/0001-69 Fonc/Fax (046) 556.1223 PARANÁ

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, cumprido disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Art. 31. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de novembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

Art. 32. As diretrizes para o Plano de Governo, definidas na Lei nº 172/97, deverão ser implementadas pela Administração Pública.

Art. 33. Aplicam-se, no que couber, às sedes distritais, às demais localidades do interior e ao meio rural do município as prioridades e metas definidas nos parágrafos do art. 11 desta Lei.

Art. 34. Quando as despesas realizadas através de Convênios de natureza extra - orçamentária excederem o montante recebido, este será suportado pela dotação:

3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos;

- Divisão de Serviços Gerais.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

mês de agosto dois mil.

Gabinete do Prefeito Municipal aos vinte e um dias do

Cezário Engels Prefeito Municipal

PUBLICADO
Jornal: (Jamenho
Edição: 141
Data: 06.09.2000